



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.002032/2007-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.718 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 11 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARIO. LANIA DE ARAUJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 11ª Turma da DRJ/SPOII (Fls. 2031), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

O processo refere-se à Notificação de Lançamento (fls. 04), relativa ao ano-calendário de 2004, exercício 2005, por meio do qual foi exigido crédito tributário no valor de R\$ 8.434,05 - sendo R\$ 4.016,41 a título de imposto, R\$ 1.405,34 como juros de mora e R\$ 3.012,30 por multa proporcional -, por conta de deduções da base de cálculo do IR a título de despesas com previdência privada, despesas médicas, e pensão alimentícia fundamentado na legislação vigente e RIR199.

O Contribuinte apresentou, por seu procurador, a Impugnação de fls. 01, em 10/10/2007, acostada de documentação (fls. 02/41). Solicita julgamento improcedente da Notificação.

Este, em síntese, o relatório.

Passo adiante, a 11ª Turma da DRJ/SPOII entendeu por bem julgar o lançamento procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

GLOSA DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS.

Na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos os pagamentos comprovadamente efetuados, no Ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; relativamente ao contribuinte e seus dependentes.

GLOSA DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Consideram-se para fins de apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste, as contribuições previdenciárias efetuadas A. Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as contribuições previdência privada comprovadamente recolhidas.

PENSÃO JUDICIAL.

Na determinação da base de cálculo sujeita incidência do imposto de renda, poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão em cumprimento de acordo ou decisão judicial. .

Cientificado em 20/05/2009 (Fls. 202), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 22/06/2009 (fls. 205 a 207), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão de Primeira Instância foi encaminhada ao endereço do contribuinte, via correio, tendo sido recebida em 20/05/2009, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls. 202.

A peça recursal somente foi protocolizada em 22/06/2009, conforme atesta documento de fls. 205, portanto, fora do prazo fatal.

Nos termos do artigo 33 do Decreto n 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, o prazo para interposição do recurso é de trinta dias, a contar da ciência da decisão da DRJ; *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Caberia ao recorrente adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal.

Assim, não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Nestes termos, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 10840.002032/2007-96
Acórdão n.º **2801-003.718**

S2-TE01
Fl. 222

CÓPIA